



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 021/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Precos 006/2020

OBJETO: Construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de repasse nº 874664/2018 – Ministério do Esporte.

RECORRENTE: ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitada a empresa **CONSTRUTORA CENTRAL J & G LTDA**. Em oposição, impugnou contrarrazoando a recorrida, sendo ambas tempestivas.

Intimadas, as demais licitantes, na forma do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, não houve manifestação das mesmas no presente recurso.

I. DO PEDIDO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, registre-se que tanto a peça recursal quanto das contrarrazões não atendem ao estabelecido no art. 109. § 4º da Lei 8666/1993, quanto ao endereçamento das peças, uma vez que, tratando-se de recurso hierárquico, deve ser "*dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido*". No caso específico da peça recursal, por não encaminhar o recurso à comissão, que poderia rever sua decisão sem necessidade de subir à autoridade superior, e quanto à impugnação por não endereçar à autoridade superior e sim à Comissão.

No entanto, as mesmas foram conhecidas e processadas em homenagem ao princípio da celeridade processual bem como desprestígio ao formalismo excessivo, sem se desviar dos princípios norteadores do certame esculpidos no art. 3º da citada Lei .

Quanto ao pedido, em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa **CONSTRUTORA CENTRAL J & G LTDA**, *in verbis*, não apresentou contrato social consolidado na forma do item 6.1.1. "a" e, ainda, que o valor do capital social constante da certidão do CREA diverge do documento apresentado.

Ao fim pugna pela inabilitação da recorrida.

mailelo



A recorrida por sua vez, em sede de contrarrazões, pugna pela improcedência do recurso, pugnando pelo afastamento do rigorismo formal.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

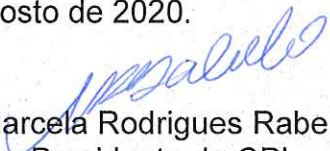
No mérito do recurso, revendo os autos do processo, a Comissão constatou que a recorrida juntou aos autos tempestivamente por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, os documentos exigidos nos itens 6.1.1 alínea "a", e 6.1.4. "b".

Da re-análise dos documentos, encontra razão a Comissão ao considerar válido o contrato social apresentado, uma vez que o mesmo atende aos requisitos de consolidação, conforme regras do registro comercial. Ainda, constata-se a divergência apontada quanto ao capital social, resolvendo, contudo, que não ser este fato suficiente para desclassificação da empresa no certame, dado que o fato não enseja dúvida sobre a capacidade econômica-financeira da empresa na forma da lei, valendo para todos os efeitos o instrumento de contrato social devidamente registrado.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 9.1 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CENTRAL J & G LTDA**, conforme registrado na ata da sessão de julgamento de habilitação constante dos autos.

Goiabeira (MG), 26 de agosto de 2020.


Marcela Rodrigues Rabelo
Presidente da CPL